



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 4.111, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a remuneração dos conciliadores e juízes leigos do Poder Judiciário do Estado.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A política de retribuição dos serviços auxiliares da justiça de juiz leigo e de conciliador dos órgãos do Poder Judiciário do Estado, reger-se-á consoante o disposto nesta lei.

**Art. 2º** A retribuição do conciliador e do juiz leigo será calculada com base na produtividade individual, sendo que a metodologia de cálculo estará em norma específica editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC.

**Art. 3º** A retribuição do conciliador terá como limites:

**I** - o teto fixado por ato normativo do TJ/AC, não podendo ser menor que o vencimento básico do Técnico Judiciário – Nível 1, nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013;

**II** - o piso mínimo que será o salário mínimo vigente.

**Art. 4º** A retribuição do juiz leigo terá como limites:

**I** - o teto fixado por ato normativo do TJ/AC, não podendo ser menor que o vencimento básico do Analista Judiciário – Nível 1, nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 258, de 2013;

**II** - o piso mínimo que será o salário mínimo vigente.

**Art. 5º** As atribuições e a atuação dos conciliadores e juízes leigos seguirão o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

**Art. 6º** O conciliador e o juiz leigo são particulares em colaboração com o Poder Judiciário e os serviços por eles prestados no decorrer de suas atividades, não geram vínculo empregatício ou estatutário.

**Art. 7º** A retribuição do conciliador e do juiz leigo, serão atualizadas por ato normativo do TJ/AC.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 9º** O disposto nesta lei não se aplica aos termos de adesão à categoria de particular em colaboração com a administração pública já em vigor, remunerados com fundamento no 8º-A, da Lei Complementar nº 90, de 7 de fevereiro de 2001.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre